Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 356/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/830/2024
PROTOCOLO	:	2301691
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	:	EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PROCURADORES	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES – OAB/MS 11.026 E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). ACHADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PCA NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÕES. CARGOS EM FUNÇÕES FINALÍSTICAS OCUPADOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS. CONTROLADOR-GERAL. PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), com a formulação da recomendação aos responsáveis.

2. Recomenda-se aos responsáveis que: a) Elaborem o Plano Anual de Contratações Município para o controle social e econômico nas compras públicas; b) Regulamentem e elaborarem os Estudos Técnicos; c) Regulamentem previsão editalícia de critérios para a repartição dos riscos inerentes à contratação, delimitando as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes na matriz de risco; d) Fortaleçam as informações de contato e identificação do responsável em atender à população no *site* da Ouvidoria; e) Regulamentem a gestão e arquivamento de documentos no município, não exclusivamente no formato físico, mas também no formato eletrônico, como forma de mitigar os riscos de perda de informações; f) Procedam à designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício da função de Controlador-Geral, em observância aos princípios da profissionalização e da autonomia do sistema de controle interno; g) Adotem medidas referentes ao cargo de pregoeiro e agente de contratação devendo ser em caráter permanente e estruturante; h) Publiquem os Planos de Contratação Anual do Município no PNCP, considerando o porte do Município; i) Editem ato normativo que discipline a exigência de programa de integridades contratações em que a legislação assim o autorize, promovendo a correspondente adequação dos editais licitatórios.

3. Regularidade com ressalva dos atos de gestão. Recomendação aos atuais responsáveis. Monitoramento para fiscalização da implementação das medidas recomendadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a

regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 149/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **recomendar** aos atuais responsáveis pelo órgão que: **a)** Elaborem o Plano Anual de Contratações Município para o controle social e econômico nas compras públicas; **b)** Regulamentem e elaborarem os Estudos Técnicos; **c)** Regulamentem previsão editalícia de critérios para a repartição dos riscos inerentes à contratação, delimitando as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes na matriz de risco; **d)** Fortaleçam as informações de contato e identificação do responsável em atender à população no site da Ouvidoria; **e)** Regulamentem a gestão e arquivamento de documentos no município, não exclusivamente no formato físico, mas também no formato eletrônico, como forma de mitigar os riscos de perda de informações; **f)** Procedam à designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício da função de Controlador-Geral, em observância aos princípios da profissionalização e da autonomia do sistema de controle interno; **g)** Adotem medidas referentes ao cargo de pregoeiro e agente de contratação devendo ser em caráter permanente e estruturante; **h)** Publiquem os Planos de Contratação Anual do Município no PNCP, considerando o porte do Município; **i)** Editem ato normativo que discipline a exigência de programa de integridades contratações em que a legislação assim o autorize, promovendo a correspondente adequação dos editais licitatórios; determinar a **realização do monitoramento**, para fiscalização da implementação das medidas recomendadas no relatório de auditoria, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES -149/2024.

O trabalho de Auditoria de Conformidade teve por escopo verificar o desempenho do ente no que se refere à governança na área das contratações públicas.

No curso dos trabalhos, após os apontamentos dos achados elencados no Relatório de Auditoria, o responsável foi intimado para se manifestar, onde apresentou esclarecimentos acerca dos pontos constatados (peças 33-36).

Em análise final, a Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção das recomendações apontadas no Relatório de Auditoria, levando-se em consideração a documentação anexada aos autos, as justificativas apresentadas pelo Município de Ponta Porã e os elementos analisados, propondo recomendações e o encerramento dos trabalhos relativos à auditoria, conforme Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 3186/2025 (peça 38).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela emissão de recomendações e determinações ao atual gestor com fixação de prazo para cumprimento e monitoramento posterior, nos termos do Parecer PAR - 4ª PRC - 2780/2026 (peça 41).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

A auditoria de Conformidade foi realizada junto à Prefeitura Municipal de Ponta Porã e teve por objetivo verificar o desempenho do ente no que se refere à governança na área das contratações públicas, durante o exercício de 2024.

No caso, foram analisados os documentos e as considerações feitas pelo jurisdicionado nos autos, sendo que a Divisão Especializada considerou que dos nove achados do relatório inicial de Auditoria, uma justificativa foi parcialmente suficiente para sanar as irregularidades.

Foram considerados os seguintes achados:

Ausência de regulamentação local acerca do procedimento e conteúdo do Plano de Contratações Anual e ausência de publicação do PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas

O PAC (Plano Anual de Contratações) é um instrumento de planejamento da Administração Pública que reúne, com antecedência, as necessidades de compras, serviços e contratações que um órgão pretende realizar durante o ano.

O inciso VII do artigo 12 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Devidamente intimado, o responsável apresentou justificativas, onde informa que:

> Cumpre informar que, assim que conseguirmos regulamentar a elaboração do Plano de Contratações Anual no Município, procederemos à sua parametrização de acordo com os preceitos legais previamente estabelecidos, levando em consideração as particularidades da realidade local, o que, por sua vez, permitirá sua devida publicização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
>
> Importante destacar que, para o envio ao PNCP, a Administração Municipal utiliza um sistema contratado especificamente para esse fim, o qual exige o preenchimento de requisitos legais previamente estabelecidos. No entanto, como os planos de contratações anteriormente elaborados não observaram essa exigência técnica específica, somente poderemos proceder com a devida submissão ao PNCP após a regulamentação e execução do processo de acordo com os parâmetros exigidos.
>
> Assim, a publicação será realizada oportunamente, uma vez que o processo esteja plenamente regulamentado e em conformidade com a legislação aplicável. (fl. 256)

O PAC é importante porque permite que a Administração Pública planeje suas compras e contratações promovendo maior eficiência, economicidade, transparência e melhor utilização dos recursos públicos, além de reduzir a necessidade de contratações emergenciais e fortalece a governança e a gestão das licitações.

Sobre a publicação do PCA, o inciso I do § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deve conter, entre outras informações, os planos de contratação anuais, evidenciando a obrigatoriedade de conferir transparência ao planejamento das contratações públicas e possibilitar o controle social e institucional sobre as aquisições da Administração.

Conforme relatado pelo Relatório de Auditoria (fl. 208), a publicação não foi realizada no Portal, tendo sido intimado, o gestor respondeu que, após a regulamentação do Plano de Contratações Anual, promoverá sua adequação aos requisitos legais e

técnicos exigidos para publicação no PNCP, razão pela qual a divulgação ocorrerá oportunamente, em conformidade com a legislação aplicável (fl. 256).

Nesses termos, recomenda-se que o gestor para elaborar o Plano Anual de Contratações Município para o controle social e econômico nas compras públicas, bem como publique o PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Ausência de regulamentação completa acerca da elaboração dos estudos preliminares e elaboração de ETPs simplificados

O gestor foi intimado para apresentar justificativas sobre a regulamentação da elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) e, em sua resposta, apresentou ata de reunião preliminar onde informa:

> **Achado 2: Ausência de regulamentação completa acerca da elaboração dos estudos preliminares e elaboração de ETPs simplificados.**
>
> • Assim como devemos regulamentar o planejamento geral, há a oportunidade de revisar a regulamentação dos ETPs, que datam da antiga Lei de Licitações, dando termos ao planejamento especifico do Município de Ponta Porã. (fl. 471)

Sobre a justificativa do gestor, a Divisão de Fiscalização concluiu:

> A documentação apresentada demonstra, tão somente, a manifestação de intenção da Administração quanto à futura regulamentação dos Estudos Técnicos Preliminares, não havendo comprovação da edição de ato normativo vigente capaz de disciplinar, de forma clara e uniforme, os procedimentos, o conteúdo mínimo e os critérios para elaboração dos ETPs no âmbito do Município.
>
> (...)
>
> Dessa forma, diante da ausência de regulamentação vigente e da inexistência de evidências que comprovem a efetiva disciplina normativa da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, mantém-se o achado.” (fls. 482-483)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que compõe a fase de planejamento da contratação pública e tem como objetivo identificar o problema a ser resolvido, avaliar as alternativas disponíveis e justificar a melhor solução para atender à necessidade da Administração.

Assim, o ETP é considerado uma etapa essencial do planejamento das contratações, contribuindo para evitar contratações inadequadas e garantir maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Em complemento aos argumentos apresentados, destaca-se o entendimento desta Corte:

> **EMENTA: AUDITORIA – CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS E PONTOS DE MELHORIAS NA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS E REALIZADAS – ESCOPO – ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP’s) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ACERCA DAS POSSÍVEIS**

SOLUÇÕES PARA DEMANDA E ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MODALIDADE E FORMA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO 8.850/2021 DA INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA ÁREA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ALUSIVA AO QUANTITATIVO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS E DE INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA SUA IMPLEMENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. A constatação na auditoria realizada no Município, com vistas a verificar o planejamento das contratações no exercício, dando ênfase na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), de que estes são passíveis de melhoria e aprimoramento, motiva a expedição de recomendações cabíveis ao Chefe do Poder Executivo.

2. A elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) não encontra previsão expressa na Lei 8.666/1993 e na 10.520/2002. Tampouco encontra obrigatoriedade na Lei 14.133/2021, que as substituirão, sendo que esta última apenas prevê a facultatividade da sua adoção. É cabível a recomendação para que seja elaborado o PAC com vigência prevista para o exercício, passando a confrontar, nos ETPs, os objetos a serem contratados e as contratações previstas no PAC do exercício respectivo, a fim de aferir sua adequação.

3. Recomenda-se que promovam ações no sentido de que os ETP's sejam elaborados com maior rigor, apresentando a justificativa acerca da modalidade e do tipo de licitação e da forma de contratar; e o levantamento dos requisitos que a contratada deve apresentar/possuir de forma a garantir o atendimento da necessidade; bem como, durante a sua confecção, seja realizada pesquisa de mercado, que o instruirá, de forma a amparar as decisões ali tomadas. (ACÓRDÃO – AC00 - 182/2023, TC/13935/2021, Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmentos dos Santos - 03/05/2023)

Verifica-se dos autos que, apesar da iniciativa dos gestores em regulamentar e elaborar os ETPs, não houve comprovações, razão pela qual recomenda-se ao gestor a sua elaboração.

Ausência de regulamentação quanto à matriz de riscos prevista no art. 22, da NLLC

O art. 22, da Lei n. 14.133/2021 estabelece:

> Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Foi constatado pela Divisão de Fiscalização que os argumentos apresentados não afastam o achado.

Embora a Lei n. 14.133/2021 não imponha, de forma indistinta, a obrigatoriedade de elaboração de matriz de alocação de riscos para todas as contratações, a gestão de riscos constitui diretriz obrigatória da governança das contratações públicas e, nos termos do art. 169 da referida Lei, deve ser estruturada, formalizada e institucionalizada no âmbito da Administração.

Sobre esse ponto, o gestor respondeu:

> Em que pesem as considerações pertinentes à adoção de uma matriz de riscos nos processos licitatórios, cumpre ressaltar que as contratações realizadas pelo Município de Ponta Porã não alcançam o vulto econômico que justifique, por si só, a obrigatoriedade de sua implementação, conforme estipulado pela legislação federal
>
> (...)
>
> Destarte, a normativa federal já previu, de forma específica, a necessidade de implementação da matriz de riscos para contratações de grande envergadura, não sendo, portanto, aplicável à realidade das contratações municipais que se inserem em patamares orçamentários muito inferiores. (fl. 247)

Sobre o tema, salienta-se a orientação jurisprudencial desta Corte, onde cita a importância da elaboração da matriz de risco, conforme trecho:

> Adicionalmente, a matriz de riscos é um instrumento essencial para a gestão eficiente e transparente das contratações públicas, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de regulamentação compromete a identificação, avaliação e mitigação de riscos, podendo gerar prejuízos ao erário e fragilizar a execução dos contratos. (ACÓRDÃO – AC01 - 193/2026, TC/230/2024, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves - 07/05/2026)

Sua utilização contribui para a segurança jurídica, a previsibilidade contratual, a redução de conflitos entre Administração e contratado e uma execução mais eficiente do objeto contratado, evitando discussões futuras sobre a responsabilidade por fatos supervenientes.

Portanto, recomenda-se que o gestor responsável que regulamente os critérios para a repartição dos riscos inerentes à contratação, delimitando as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

Existência de cargos em funções finalísticas da Administração ocupados por servidores comissionados

O art. 7º da Lei n. 14.133/2021 trata dos agentes públicos responsáveis pelas licitações e contratos administrativos, disciplinando quem pode atuar na condução das licitações e quais requisitos e princípios devem ser observados na designação desses agentes públicos.

Foi constatado pela Divisão de Fiscalização que o cargo de Controlador-Geral era exercido por ocupante de cargo em comissão, em desconformidade com a previsão de que essa atribuição seja desempenhada por servidor efetivo da carreira de Controle Interno, investido em função de confiança.

A exigência para que os agentes responsáveis pelas licitações sejam preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração busca conferir maior estabilidade, imparcialidade e profissionalização às contratações públicas.

Isso ocorre porque o servidor efetivo, por possuir vínculo permanente com a Administração e ter ingressado por concurso público, tende a atuar com maior independência em relação a mudanças de governo ou de gestão.

Quanto à questão, destaca-se o posicionamento adotado por esta Corte:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. A independência necessária às atribuições do cargo de controlador interno resta afetada quando a função é exercida por servidor comissionado.
>
> 2. É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor comissionado, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, e recomendado ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão. (ACÓRDÃO – AC00 - 1002/2023, TC/3952/2022, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo – 28/09/2023)

Dessa forma, torna-se necessária a recomendação aos responsáveis para que proceda a designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício da função de Controlador-Geral, em observância aos princípios da profissionalização e da autonomia do sistema de controle interno.

Pregoeiro e agente de contratação ocupantes de cargos comissionados

Embora a documentação apresentada regularize a situação sobre o cargo de pregoeiro, uma vez que houve a exoneração do servidor designado para a função e designada a agente de contratação substituta, verificou-se que a investidura de servidor exclusivamente comissionado para o desempenho dessa função não se harmoniza com as disposições do art. 8º da Lei n. 14.133/2021.

Ainda que a medida tenha sido adotada de forma provisória, a condução das contratações públicas constitui atividade de caráter contínuo e estruturante, exigindo a observância dos critérios legais para a designação do agente responsável.

Conclui-se que o achado foi parcialmente sanado com a exoneração do antigo servidor, entretanto, mantendo-se a recomendação para que o responsável adote medidas referentes ao cargo de pregoeiro e agente de contratação devendo ser em caráter permanente e estruturante.

Ausência de regulamentação e de implantação formal do serviço de Ouvidoria

Sobre o assunto, no relatório de Auditoria, a equipe técnica alega:

> (...) entende-se que a ouvidoria do Município tem funcionado bem, atendendo, via de regra, aos questionamentos da população local sobre os diversos assuntos de interesse.
>
> Sugere-se apenas que as informações de contato e a identificação do responsável pelos atendimentos estejam evidenciadas na página inicial da Ouvidoria. (fls. 229-230)

A Ouvidoria desempenha papel fundamental na Administração Pública por atuar como um canal de comunicação entre a sociedade e o Poder Público, fortalecendo a transparência, a participação social e o controle da atuação administrativa, aperfeiçoando a prestação dos serviços públicos e contribuindo para a prevenção de irregularidades e para o fortalecimento da confiança nas instituições.

Assim, conquanto a Ouvidoria municipal esteja funcionando corretamente, recomenda-se que fortaleça as informações de contato e identificação do responsável para atender a população no site da Ouvidoria.

Ausência de regulamentação formal sobre o arquivamento e a tramitação digital dos processos de contratação

No Relatório de Auditoria constou a falta de instrumento normativo que regulamente os procedimentos relacionados à administração dos documentos digitais, abrangendo sua circulação, manutenção, proteção e conservação ao longo do tempo.

Em resposta, o jurisdicionado aduz:

> No que tange ao presente apontamento, conforme destacado pela própria equipe desta Egrégia Corte, a Administração já se mostra em conformidade com os requisitos relativos ao arquivamento de documentos, dispondo de instrumentos devidamente armazenados tanto em formato físico quanto eletrônico. Outrossim, considerando a necessidade de disponibilização dos referidos instrumentos digitais para atendimento ao controle prévio desta respeitável Corte, entendemos que não há necessidade de uma regulamentação adicional acerca do arquivamento digital.
>
> Ressalte-se, por fim, que a inexistência de uma regulamentação específica sobre o tema não implica, de forma alguma, em retrocesso por parte da Administração, uma vez que os mecanismos e procedimentos adotados são plenamente adequados, atendendo aos princípios da transparência e da eficiência administrativa (fl. 262).

A Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, inciso VI, que os atos do processo licitatório devem ser preferencialmente digitais, possibilitando sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico, além de prever, no art. 17, § 2º, a realização preferencial das licitações em formato eletrônico.

Complementarmente, o art. 19 incentiva a utilização de recursos de tecnologia da informação e a integração de sistemas, enquanto o art. 174 institui o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como instrumento de transparência e divulgação dos atos praticados.

Nesse contexto, a transição para o ambiente digital demanda não apenas a informatização dos procedimentos, mas também a instituição de normas que disciplinem a gestão, a tramitação, a guarda e a preservação dos documentos eletrônicos, de modo a assegurar sua autenticidade, integridade, disponibilidade e validade jurídica ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Em razão disso, recomenda-se ao gestor que regulamente a gestão e arquivamento de documentos no município, não exclusivamente no formato físico, mas também no formato eletrônico, como forma de mitigar os riscos de perda de informações.

Ausência de regulamentação do Programa de Integridade

O programa de integridade na Administração Pública consiste em um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos destinados a prevenir, detectar, remediar e sancionar práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e demais irregularidades que possam comprometer a atuação estatal.

A implementação envolve a adoção de medidas como códigos de ética e de conduta, gestão de riscos, controles internos, canais de denúncia, políticas de prevenção a conflitos de interesses, ações de capacitação dos agentes públicos e mecanismos de monitoramento contínuo.

Esses elementos atuam de forma integrada para reduzir vulnerabilidades institucionais e assegurar que as decisões administrativas sejam pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito das contratações públicas, a Lei n. 14.133/2021 reforçou a importância da integridade ao prever, em seu art. 25, § 4º, que, nas contratações de grande vulto, poderá ser exigida do contratado a implantação de programa de integridade, conforme regulamento.

Além disso, o art. 11 da mesma lei estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, bem como evitar contratações com sobrepreço, superfaturamento e outras irregularidades, finalidades diretamente relacionadas ao fortalecimento da integridade na gestão pública.

O Relatório de Auditoria informa que, questionado se possuía regulamentação sobre o Programa de Integridade, o munícipio respondeu que não existia, tendo apenas o Código de Ética.

Devidamente intimado, o gestor informou que incluiu a regulamentação do Programa de Integridade no cronograma de ações provisionadas, com o prazo mínimo necessário de 30 (trinta) dias (fls. 263 e 472-473).

Em reanalise, a Divisão de Fiscalização manteve o entendimento sobre a ausência de regulamentação formal e de implementação efetiva do Programa de Integridade no âmbito das contratações públicas do Município.

Nesse sentido, determina-se ao jurisdicionado a edição de ato normativo que discipline a exigência de programa de integridade nas contratações em que a legislação assim o autorize, promovendo a correspondente adequação dos editais licitatórios às disposições da Lei n. 14.133/2021.

Assim, conclui-se que diante dos achados de autoria que não foram sanados capôs a intimação do jurisdicionado, deve-se conceder prazo ao gestor para promover a regulamentação e o cumprimento das determinações, comprovando os atos praticados neste processo.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 149/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo órgão para que:

a) elaborem o Plano Anual de Contratações Município para o controle social e econômico nas compras públicas;

b) Regulamentem e elaborarem os Estudos Técnicos;

c) Regulamentem previsão editalícia de critérios para a repartição dos riscos inerentes à contratação, delimitando as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes na matriz de risco;

d) Fortaleçam as informações de contato e identificação do responsável em atender à população no site da Ouvidoria.

e) Regulamentem a gestão e arquivamento de documentos no município, não exclusivamente no formato físico, mas também no formato eletrônico, como forma de mitigar os riscos de perda de informações;

f) Procedam à designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício da função de Controlador-Geral, em observância aos princípios da profissionalização e da autonomia do sistema de controle interno;

g) Adotem medidas referentes ao cargo de pregoeiro e agente de contratação devendo ser em caráter permanente e estruturante;

h) Publiquem os Planos de Contratação Anual do Município no PNCP,

considerando o porte do Município;

i) Editem ato normativo que discipline a exigência de programa de integridades contratações em que a legislação assim o autorize, promovendo a

correspondente adequação dos editais licitatórios.

III – Pela **REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO**, para fiscalização da implementação das medidas recomendadas no relatório de auditoria, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados em auditoria, pela recomendação aos atuais responsáveis e pela realização de monitoramento para fiscalização da implementação das medidas recomendadas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB